



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

### **PARECER - SATEP/CLP/SGP**

Mandado de Segurança Coletivo nº 1017089-02.2020.4.01.3800, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segurança concedida para declarar a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária. Reexame necessário. Recurso de apelação interposto pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região. Ausência de determinação judicial para execução provisória da sentença.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG), Processo nº 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para declarar a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ e sua incorporação no cálculo de todas as parcelas que têm como base de cálculo o vencimento básico, incluindo o pagamento de adicionais e gratificações.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança e confirmou a natureza de vencimento da GAJ, determinou a sua incorporação no cálculo dos vencimentos básicos, com os reflexos no pagamento de adicionais e gratificações, e condenou os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária.

Diante disso, o SITRAEMG, por meio dos Ofícios Sec-Sitra nº 001/2022 e 006/2022, acostados, respectivamente, aos Docs. nºs 2414267 e 2454076, requer a execução provisória da sentença, sob a alegação de que o seu descumprimento implicaria em desobediência à ordem judicial.

Registra-se que foi interposta apelação pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região (PRU1) objetivando a reforma da sentença (Doc. nº 2447150).

Vêm os autos a esta unidade técnica para análise do contido nos ofícios do SITRAEMG.

**É o breve relatório. Passa-se a análise.**

Por meio dos ofícios juntados aos autos, o SITRAEMG requer o cumprimento imediato da sentença concessiva em Mandado de Segurança, mediante execução provisória.

Não obstante o Mandado de Segurança tenha, em sua essência, a concessão de ordem impositiva à autoridade apontada como coatora, importa verificar se a sentença que concede a segurança é dotada de eficácia plena e deve ser cumprida de imediato ou se a mesma está sujeita a condições suspensivas de eficácia aplicáveis às sentenças proferidas em face da Fazenda Pública, de forma geral.

Veja-se que o art. 14 da Lei nº 12.016/2009 determina que a decisão judicial que concede a segurança está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. Pode, contudo, ser objeto de execução provisória, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar:

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

**§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. [...]**

**§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.** (Grifou-se)

O § 2º do art. 7º do mesmo diploma legal elenca os casos em que é vedada a concessão de liminar:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]*

**§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.** (Grifou-se)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, por meio da ADI nº 4296[1], o § 3º do art. 14 não foi objeto de impugnação. Esse dispositivo diz que a sentença pode ser executada provisoriamente. Inere-se, disso, que a execução provisória não é procedimento automático, que independe de pedido da parte interessada.

Assim, caso não haja pedido de execução provisória nos autos do processo judicial, com amparo no § 1º do art. 14, a sentença concessiva do mandado de segurança deve ser cumprida apenas depois do seu reexame pela instância superior.

No dia 14/2/2022, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que tramitam os autos do Processo nº 1017089-02.2020.4.01.3800, verificou-se que não houve pedido de cumprimento provisório da sentença concessiva da segurança, formulado pelo SITRAEMG, e, como conclusão lógica, não há, também, determinação judicial à União para que cumpra, de imediato, a decisão de primeiro grau.

Sabe-se que a União é representada em Juízo, ativa e passivamente, pela Advocacia-Geral da União (AGU), por força do art. 75, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, no entendimento desta unidade técnica, cabe à Administração deste TRE-MG apenas aguardar a manifestação expressa da AGU, por meio de Parecer de Força Executória, para cumprir eventual decisão judicial que determine a execução provisória da sentença em comento.

Não havendo decisão judicial ordenando a execução provisória da sentença, por ausência de pedido do SITRAEMG nesse sentido, não há que se falar em "desobediência à ordem judicial".

À consideração.

JACKELINE MOLLENSIEPEN  
Técnica Judiciária

ALAÍDE MARIA DE ANDRADE  
Chefe da SATEP em exercício

HENRIQUE SALVADOR NEVES GOMES  
Coordenador de Legislação de Pessoal e Pagamento

[1] BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. (Plenário).Relator: Min. Marco Aurélio. ADI nº 4296. Brasília-DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454225/false>. Acesso em 17/02/2022.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE SALVADOR NEVES GOMES, Coordenador(a)**, em 18/02/2022, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALAÍDE MARIA DE ANDRADE, Chefe de Seção em substituição**, em 18/02/2022, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE LESSA PAES MOLLENSIEPEN, Técnico Judiciário**, em 18/02/2022, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2473806** e o código CRC **2697993C**.